



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 058, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a Reorganização da Administração Pública Direta, na forma que especifica.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamentos todas em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, a Comissão de Justiça, detectou, que o autor deslumbra que tem por conveniência, adequar a Estrutura Organizacional do Gabinete do Prefeito, às necessidades Administrativas do Poder Executivo Municipal, na forma que possam atingir um dos maiores princípios da Administração Pública, consagrados pela Constituição Federal, que é o Princípio da Eficiência.

Na mesma toada, o incluso Projeto de Lei pretende criar o Cargo de Secretário Extraordinário de Relações Institucionais, objetivando fortalecer o relacionamento da Prefeitura de Cariacica com a sociedade, incluindo as Instituições Públicas e Privadas, expandindo o diálogo, o relacionamento e a participação social.

Por fim, essa Comissões, após uma análise minuciosa no Desígnio em destaque, que cumpre os dispositivos contidos no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA, e é compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sendo assim apto para ser analisado e aprovado, pois cumpre todas as determinações impostas pelas Leis em vigor.

Noutro sim, é avultoso salientar que a proposta encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 53, inciso IV e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim elucida:

Art. 53 – Ao Prefeito compete, privativamente:

~~**IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.**~~



Autenticar documento em <http://cariacica.camaraempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003400300037003400340052004400. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

No mesmo Diploma legal, é vultoso ressaltar o artigo 90, incisos IV, XII e XII, que assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

Art. 90 – Ao Prefeito, compete:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nessa Lei Orgânica;

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transferência e mudança na denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022).

XIII – prover ou desprover os cargos públicos municipais, na conformidade da Lei Complementar, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

No que tange a tramitação da propositura em questão, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno, desse Legislativo.

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a esse Poder Legislativo, para a devida análise, essas Comissões, devidamente reunidas como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade da matéria em debate**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 30 de agosto de 2023.

CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

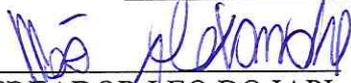
Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

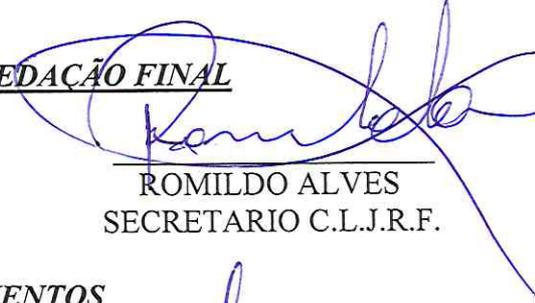




**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

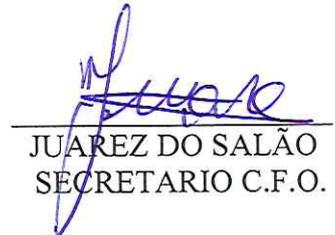
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.


JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

